PROJETO DE LEI Nº DE 2018

(Do Sr. Dep. Mário Heringer)

Inclui o Fundo Geral de Turismo entre as fontes de recursos para a subvenção da aviação regional destinada a facilitar o acesso a regiões de potencial turístico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei inclui o Fundo Geral de Turismo entre as fontes de recursos para a subvenção da aviação regional destinada a facilitar o acesso a regiões de potencial turístico.

Art. 2º. O art. 19 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. O Fungetur tem por objeto o financiamento, a subvenção, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, os quais deverão estar abrangidos nos objetivos da Política Nacional de Turismo, bem como consoantes com as metas traçadas no PNT, explicitados nesta Lei.

.....

§2º Fica o Fungetur autorizado a financiar subvenção à aviação regional destinada a facilitar o acesso a regiões de potencial turístico, assim definidas pelo Ministério do Turismo." (NR)

Art. 3º. O art. 117 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, limitada à utilização de até 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil e a até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Geral do Turismo – Fungetur a ser destinada diretamente às empresas aéreas regularmente inscritas no PDAR, para:

.....

§ 9º A subvenção com recursos do Fungetur respeitará o disposto na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008." (NR)

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criação do Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional – PDAR, por meio da Lei nº 13.097, de 2015, representou uma grande esperança para os pequenos e médios Municípios com notório potencial turístico. Inicialmente, o Programa previu a incorporação de "270 Municípios para a execução de estudos e projetos de reforma, ampliação e construção de aeroportos regionais"¹, 33 dos quais, localizados no meu Estado, Minas Gerais: Caxambu, Diamantina, Divinópolis, Governador Valadares, Janaúba, Patos de Minas, Poços de Caldas, Salinas, Santana do Paraíso, Uberlândia, Varginha, Pirapora, Pouso Alegre, Araxá, Barbacena, Goianá, Ituiutaba, Jaíba, João Pinheiro, Juiz de Fora, Montes Claros, Paracatu, Passos, Piumhi, Ponte Nova, São João Del Rey, São Sebastião do Paraíso, Teófilo Otoni, Ubá, Uberaba, Unaí, Muriaé e Outro Preto.

Tratava-se de uma oportunidade inédita de amplificar os meios de transporte de turistas para regiões mais remotas, muitas das quais

¹ Fonte: Nota Informativa nº 33/2017/DIAR-SAC/SAC-MTPA, de 16 de novembro de 2017, emitida em resposta ao Requerimento de Informações nº 3.278, de 2017, de minha autoria.

caracterizadas pelo ecoturismo, turismo de aventura, turismo rural e turismo histórico.

Após a realização de estudos técnicos e o atendimento de orientações do Tribunal de Contas da União, a Rede de Interesse Federal para a Aviação Regional restou composta por 189 aeroportos, ora submetidos a estudos no âmbito do Plano Aeroviário Nacional². Desse total, 19 aeroportos situam-se em Minas Gerais: Araxá, Diamantina, Divinópolis, Governador Valadares, Janaúba, Montes Claros, Muriaé, Paracatu, Passos, Patos de Minas, Poços de Caldas, Salinas, Santana do Paraíso, São João Del Rey, Teófilo Otoni, Ubá, Uberaba, Uberlândia e Varginha.

Ainda que essa lamentável redução no número de Municípios a serem atendidos pelo PDAR represente, por si só, um impacto na perspectiva de desenvolvimento econômico pela via do turismo nos interiores do Brasil, há um outro entrave tão ou mais relevante que é o preço das passagens praticadas no âmbito da aviação regional.

Por possuir fluxo muito inferior de passageiros do que a aviação comercial interestadual, realizada no âmbito dos grandes aeroportos, e ser obrigada a seguir regras da aviação internacional não adaptadas às operações regionais, os preços da aviação regional terminam sendo excessivamente elevados para fins turísticos, sobretudo para o turismo interno. Disso resulta o paradoxo de o próprio PDAR não ser capaz de cumprir com o objetivo de "facilitar o acesso a regiões com potencial turístico", estabelecido no art. 116, inciso III, da Lei nº 13.097, de 2015.

Com vistas a contribuir para a redução das tarifas aéreas da aviação regional focada no turismo, apresento o presente Projeto de Lei, sugerindo a utilização de até 10% do Fundo Geral de Turismo – Fungetur como fonte adicional de recursos para a subvenção da aviação regional destinada a regiões turísticas, conforme definição do Ministério do Turismo.

_

² Idem.

Entendendo que a presente proposta otimiza a utilização dos recursos da área de Turismo, destinando parte dos mesmos ao apoio à mobilidade do turista e, consequentemente, ao desenvolvimento da atividade turística interna, peço aos pares apoio para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG